



**Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF**

ASSESSORIA JURÍDICA  
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: [juridicofauf@ufs.br](mailto:juridicofauf@ufs.br)

Tel: (32) 3379-2370

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 29/2014/SEJUR/FAUF  
DISPENSA-08/2014**



**PARECER**

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa COPIADORA COPYREI LTDA – ME, mediante processo de **dispensa**, para aquisição de tonner para impressora Lasert Jet Pro 200 color MFP, com as especificações definidas na justificativa de aquisição de fls. 013. Referida compra será coberta com recursos do convênio 012/2013 UFSJ/FAUF – Programa Mais Educação – Projetos de Educação Integral na Região das Vertentes.

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma hipótese excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação, II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez”.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.




De acordo com o caput do art. 26 da Lei 8.666, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de publicidade na imprensa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1 – SD do Projeto contendo a especificação do que se pretende adquirir;
- 2 – Justificativa para a aquisição;
- 3 – Justificativa de preço;
- 4 – Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;

Diante dos documentos juntados aos autos, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.  
São João Del-Rei, 15 de julho de 2014.

  
Luciana da Silva Pena  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 111.350

